

PALAVRA DO PRESIDENTE

Tenho a honra de apresentar o presente trabalho que registra as discussões havidas entre os técnicos dos Tribunais de Contas, do Brasil, que durante o ENCONTRO TÉCNICO coordenado pelo Instituto Ruy Barbosa e realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos dias 20 a 22 de março do ano de 2002, se reuniram em grupos para estudarem e debaterem alguns temas.

Tais discussões revelam o alto nível de interesse e de conhecimento da matéria, pelos debatedores, ressaltando, por oportuno, que não houve qualquer revisão do texto, estando nele registrado, portanto, o pensamento daqueles técnicos.

Creio que servirá para enriquecer o intercâmbio entre os Tribunais e subsidiar a tomada de decisões pelas Cortes de Contas, propiciando, o quanto possível, sua uniformização, além de permitir, também, que os órgãos do Governo incumbidos de ditar normas de execução para os órgãos da Administração, tenham conhecimento das discussões e as levem em conta quando de sua elaboração.

Deixo consignado o agradecimento da Presidência do INSTITUTO RUY BARBOSA a todos os eminentes Presidentes dos Tribunais que apoiaram o ENCONTRO, em especial ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que franqueou a utilização das dependências e estrutura daquele Tribunal, e a todos os técnicos ilustres que se dispuseram a enfrentar os temas nas discussões em grupo e também nas apresentações em plenário, dando, com sua dedicação e esforço, especial contribuição ao INSTITUTO e a todos os Tribunais de Contas, do Brasil.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

ENCONTRO TÉCNICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

RESUMO DAS DISCUSSÕES HAVIDAS NOS GRUPOS DE TRABALHO

TEMAS ABORDADOS/TRIBUNAL COORDENADOR:

- **Ensino**
 - **Coordenação: TCE-PR**

- **Saúde**
 - **Coordenação: TCE-SC**

- **Lei de Responsabilidade Fiscal**
 - **Coordenação: TCM-CE**

- **Portaria 163**
 - **Coordenação:TC-DF**

- **Previdência Municipal**
 - **Coordenação:TCE-RJ**

- **Remuneração de Vereadores**
 - **Coordenação:TCE-MG**

- **Modernização dos Tribunais de Contas**
 - **Coordenação:TCE-RJ**

ENSINO

1- A nova contabilização frente a Portaria 328 e seus reflexos.

Por considerar que a Portaria nº 328/01 da STN criou a conta redutora não prevista pela Lei 4320/64, colidindo com o art. 6º desta, que determina que a receita deve ser registrada pela sua integralidade, vedando quaisquer deduções, e ainda que a Portaria não tem força para alterar uma lei, a referida Portaria não foi acatada pelos Estados de:

Minas Gerais, Mato Grosso e Amazonas. Inclusive os Estados do Amazonas e Minas Gerais continuam a orientar seus jurisdicionados no sentido de empenhar na despesa as retenções. Contagem dupla da receita e da despesa.

O TC - Paraná concorda tecnicamente com a portaria 328, recomendando a adoção da conta redutora. Embora não discorde que existe incompatibilidade da Portaria quanto à imprevisão da conta redutora na LF nº 4320/64, a receita sendo escriturada pelo valor bruto na fonte respectiva, torna transparente a exatidão da arrecadação.

O TC - São Paulo acatou a Portaria 328.

O TC - Bahia não tem posicionamento definido.

Levantou-se, ainda, que o projeto de L.C. nº 135/96, possível sucessor da Lei 4320/64, não contempla a conta redutora, preservando o art. 6º desta.

O TCE-RJ acatou a Portaria 328, porém admite as duas possibilidades: receita bruta e empenhamento da retenção e conta retificadora da receita no cômputo dos 25%.

Proposta: Foi proposta a inaplicabilidade da Portaria 328/01, no exame das contas relativas ao exercício de 2002, enquanto não aprovado o projeto.

2- Rateio do Fundef

Paraná: Entende que não é adequado como prática, mas como excepcionalidade não há problema;

Bahia: Problemas quanto a complementação do Fundef, ou seja, o órgão não sabe qual será a sua receita em virtude da complementação, sendo assim a Bahia aceita o rateio.

Mato Grosso: Foi criado Conselho do Fundef com um Conselheiro encabeçando a Equipe, acompanhando a aplicação dos recursos do Fundef. O referido Conselho avalia os municípios por níveis, sendo cada caso analisado e avaliado, dependendo aceita-se ou não o rateio.

Rio de Janeiro: Aceita como exceção, tendo como pré-requisito a implantação de Plano de Carreira do Magistério.

Amazonas: O Tribunal de Contas do Amazonas aceita o abono e informa que em seu Estado nenhum município, ainda, adotou o Plano de carreira do Magistério.

Minas Gerais: O Espírito da Lei não é a concessão de abono, a excepcionalidade não pode virar regra. Os técnicos são rígidos.

São Paulo: Entende como o Tribunal de Minas Gerais, porém aceita como exceção, tendo como pré-requisito a adoção de plano de Carreira do Magistério.

3 - Restos a Pagar X disponibilidade Financeira da Educação (Glosas)

Minas Gerais: Só glosa Restos a Pagar se foi cancelado no exercício seguinte ou não foi pago durante todo o exercício.

Paraná: Não considera na Aplicação do Ensino o R.P. sem disponibilidade Financeira.

Bahia: Considera somente o pago.

Rio de Janeiro: Trabalha com o empenhado e não tem posição definida do plenário, porém a auditoria verifica os Restos a Pagar e Disponibilidade Financeira, mas não glosa.

São Paulo: Faz acompanhamento concomitante da aplicação do Ensino de todos os municípios e glosa da aplicação o empenhado que não tem suporte financeiro.

Amazonas: Trabalha com o empenhado, não tem posição definida do plenário, porém a auditoria recomenda que no próximo exercício tenha disponibilidade Financeira para cobrir os restos a pagar.

Mato Grosso: Considera o empenhado e a auditoria relata quando da existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira, mas não glosa somente recomenda.

Ao final dos trabalhos o Tribunal de Contas do Paraná, na pessoa do Gumercindo fez a seguinte Proposição:

Proposição PR: Que o Conselho do Fundef não se limitasse à fiscalização somente dos recursos do Fundef e sim de toda a aplicação no Ensino, inclusive dos Recursos próprios, sugerindo a alteração da legislação.

Componentes do Grupo

Coordenador: **Gumercindo- TCE/PR**

INSTITUTO RUY BARBOSA

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE ESTUDOS E PESQUISAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Secretário: Érica Alves de Souza – TCE/SP
Conceição A. Ramalho França – TCE-SP
Cassyra Shiolo – TCE-MT
Marcio dos Santos Barros – TCE-RJ
Antonio Dourado Vasconcelos – TCM/BA
Jaime Mississipe de Carvalho TCE/AM
Izilda Bezerra Matsui – TCE/SP
Julio César Machado – TCE/SP

DESPESAS COM SAÚDE

1. Gastos com Inativos e Pensionistas:

Não serão incluídos no cálculo para apuração do percentual mínimo dos gastos com saúde, considerando que não produzem serviços e ações de saúde, bem como, estarão incluídos na Função Previdência e Assistência Social (Função 15 - 4.320/64/ Portaria 42/99 Função 08 - Assistência Social Função 09 - Previdência Social);

2. Repasses Municipais por intermédio de convênios X Aplicação na Saúde:

Repasses através de convênio, serão considerados para efeito do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde, quando efetuado com recursos onde a fonte de financiamento seja aquela estabelecida pela EC 29. Caso seja identificado que as despesas objeto do repasse foram aplicadas irregularmente (foram dos parâmetros da EC 29), serão excluídas do cálculo, cabendo ao controle interno o atestado de que os gastos foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Na ausência de controle interno serão criados mecanismos de controle para apuração da regularidade dos gastos (exigência de prestação de contas e cláusulas definidas no convênio).

3. Consórcios municipais X Aplicação na Saúde:

Todo recurso repassado para consórcios municipais de saúde serão considerados na apuração do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, desde que a fonte de financiamento dos repasses seja aquela estabelecida pela EC 29. Deverá a Lei de criação dos consórcios de saúde estabelecer a forma de aplicação e a identificação da origem dos recursos que constituem suas fontes de receita, bem como, quais serão os instrumentos de controle (prestação de contas aos Tribunais de Contas).

4. SIOPS X Acompanhamento dos Gastos:

É necessário que o Ministério da Saúde promova o treinamento dos Tribunais de Contas e das Regionais do DATASUS (que prestarão apoio aos TC`s), para que seja possível identificar através do SIOPS o cumprimento da EC 29 e a regularidade dos dados informados pelos Estados e Municípios.

5. Fiscalização dos recursos SUS X Competência para auditar:

NÃO HOUVE CONSENSO

Se os recursos para financiamento (convênio, remuneração pela prestação de serviços e transferência fundo a fundo) do Sistema Único de Saúde - SUS estiverem considerados no orçamento do ente (Estado e Município), o mesmo estará sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado (Decreto Federal n. 1651/95 - art. 6)

Os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia manifestaram que sua atuação está restrita a fiscalização de recursos próprios do Estado ou Município fiscalizado, as transferências da União não serão objeto de fiscalização. Este posicionamento se dá em razão de ADIN que tramita no STF onde se discute a quem compete fiscalizar os recursos transferidos pela União.

6. Amortização de Empréstimos X Despesas com Saúde:

A apropriação dos recursos provenientes de operações de crédito, serão consideradas no momento de sua amortização, computando-se a amortização de seu principal, juros e outros encargos para efeito de cumprimento dos limites mínimos de aplicação estabelecidos pela EC 29 (O parâmetro utilizado para esta conclusão e o art. 70, VII da Lei Federal n. 9394/96).

7. Forma de Apuração (Despesa Empenhada, Liquidada ou Paga):

NÃO HOUVE CONSENSO

Será considerada a despesa paga ACRESCIDA dos valores lançados como Restos a Pagar Processados com cobertura de Disponibilidade Financeira. Este procedimento será adotado na medida em que seja possível sua operacionalização (apuração) pelos Tribunais de Contas.

Deve-se ressaltar que alguns Tribunais entendem que a forma de apuração seja pela Despesa Empenhada e outros pela Despesa Liquidada.

8. Aplicação através de Fundos de Saúde X Data Limite para Exigência:

Os Tribunais de Contas passarão a orientar e exigir que a aplicação dos gastos em Ações e Serviços de Saúde se dê através dos Fundos de Saúde na forma estabelecida pela EC 29, respeitando o período de transição necessário para a transferência de recursos orçamentários e financeiros aplicados por outros órgãos, sejam aplicados pelos Fundos de Saúde.

9. Lixo Hospitalar X Despesas com Saúde:

NÃO HOUVE CONSENSO

As despesas com lixo hospitalar será considerada para efeito de cumprimento da EC 29, quando estiver caracterizado que o objeto da despesa computada é aplicada exclusivamente no tratamento e manuseio dos resíduos próprios da atividade fim da Unidade Hospitalar ou Ambulatorial. Devendo ser segregada das demais despesas relativas ao tratamento e manuseio do lixo decorrente de outros resíduos.

Lei de Responsabilidade Fiscal

I. PONTOS DE DISCUSSÃO

ITEM: RECEITAS VINCULADAS NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A discussão concluiu que a maioria dos Tribunais representados no grupo (TCM-CE, TCE-GO, TCE-MT, TCE-MG, TCE-SP, TCE-RO, TCM-RJ e TCE-PE), inclui as transferências voluntárias no cálculo da Receita Corrente Líquida, já que a LRF não prevê expressamente a sua exclusão em seu art. 2º, IV e alíneas. Os tribunais que excluem (TCE-PR, TCE-SC e TCM-SP) assim procedem preservando o enfoque social, já que a inclusão gera distorções. Relatou-se, também, a dificuldade de fiscalização desses recursos de origem federal quando não computados.

O TCE-SC apresentou a sua posição atual quanto à apuração da RCL: São excluídas as receitas vinculadas a destinações específicas, tais como FUNDEF, Sistema de Previdência e Assistência a Servidores, transferências constitucionais a municípios. São incluídas as receitas do SUS, PSF e convênios. Esta posição, todavia, não é pacífica, existindo no âmbito da Corte discussões para que estas últimas sejam excluídas do cálculo.

A maioria do grupo sugere que se determine expressamente a inclusão das transferências vinculadas no cálculo da RCL.

A representante do TCE-BA comentou que não via sentido na sugestão da inclusão expressa, pois considera que a LRF está clara quanto à inclusão destas receitas, já que a lei em comento não as excluiu.

O TCE-PR acrescentou que o art. 167 da CF proíbe transferência de recursos voluntários para pagamento com pessoal, esta é a razão da exclusão. (Só haveria transferências voluntárias para a despesa de pessoal ou haveria outras despesas correntes ? Por que fala de despesas qdo a questão são as receitas ?)

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consignou também que a redução da base de cálculo prejudica os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, já que a lei não determina a exclusão das transferências voluntárias, e não as considerando,

conseqüentemente a base de cálculo diminui e ocorre a a extrapolação dos limites de gastos de pessoal daqueles outros Poderes e Órgãos.

NOVO ITEM : ART. 70 QUE LIMITES FORAM CONSIDERADOS PARA REFERÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 1999

Verificou-se a diferença dos limites considerados para o cálculo da despesa com pessoal no exercício de 1999. Os Tribunais de SP (TCE), SC (TCE), CE (TCM) e PR (TCE), utilizaram como parâmetro, o limite da Lei Camata, que eram os vigentes naquele exercício. Já o TCE-PE, TCE-RO, TCE-MG e TCM-SP retroagiram o cálculo da LRF ao exercício de 1999.

A LRF no art. 70 reporta-se aos seus próprios limites, o que foi considerado inapropriado, pois à época tal lei não tinha vigência.

O TCE-PR esclareceu que para o art. 70 da LRF, utiliza-se dos limites da Lei Camata, mas para os RGF's, toma como base os limites da LRF.

ITEM: RESTOS A PAGAR x DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NOS PERÍODOS NORMAIS E NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO + APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS CONFORME O ART. 42 DA LRF

Na apuração do fluxo de caixa para os dois últimos quadrimestres dos mandatos serão computados os restos a pagar processados, assim calcula-se a receita projetada e dela se subtraem os restos a pagar processados e as despesas a pagar até o final do exercício.

Num estudo em SC apurou-se que 72% dos seus municípios teriam as contas rejeitadas por terem contraído obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do exercício do mandato que se expirou em 2000. Há hoje um estudo de flexibilização da regra do art. 42 para aquele exercício, em especial.

Nos julgamentos relativos ao exercício de 2000 do TCE-PE apontou-se o descumprimento do artigo em comento, mas dada a irrelevância econômica não foram imputadas penalidades. Vale ressaltar, que tais processos foram encaminhados ao Ministério Público.

O TCE-SP analisa as competências orçamentárias ou seja, as medições relativas ao orçamento anual é que deverão ter disponibilidade de caixa. As competências do orçamento seguinte serão custeadas com recursos desse orçamento que está por vir. Um exemplo seria a coleta do lixo quando à parcela de despesa de dezembro deverá contar com disponibilidade de caixa em dezembro, a de janeiro, com recursos do orçamento seguinte.

O TCE-RO realiza um corte em 30/04, apurando-se o saldo das disponibilidades em relação às dívidas líquidas (RP's processados), a partir daí compara-se a arrecadação até o final do exercício com as obrigações contraídas.

O Sr. Afonso do TCE-GO indagou acerca da prorrogação dos contratos a vencer a partir de maio próximo, que tendo, os mesmos, cumprido as exigências da Lei n. 8.666/93, teria que existir a disponibilidade financeira até o final do exercício para a prorrogação dos respectivos prazos, ou estes poderiam ser ampliados independentemente da existência daquela disponibilidade?

O auditor Carlos Maurício entende que por tratar-se de uma restrição de final de mandato, tendo como objetivo evitar que o gestor ao apagar das luzes não crie despesa para o seu sucessor, deve deixar as disponibilidades para arcar com ditas despesas.

O Sr. Sérgio Rossi não vislumbra a necessidade da disponibilidade de caixa, pois em relação às despesas de caráter continuado como os serviços contínuos, a aquisição da água, do café, da coleta do lixo, há previsão orçamentária para tais.

O Sr. Scovino do TCM-RJ lembrou que o art. 35 da Lei n. 4.320 prevê que as despesas de caráter continuado devem ter os recursos garantidos para cada exercício financeiro.

O Sr. Luciano Ferraz considera que o artigo em questão não deve ser interpretado a ferro e fogo, já que os princípios da continuidade dos serviços públicos e o da razoabilidade permitiriam a celebração de contratos no exercício acima das disponibilidades.

O auditor Carlos Maurício replicou que a postura dos Tribunais neste momento deve ser de austeridade pois a flexibilização não promove o planejamento que deve ser inerente à administração pública, se pode contratar por 3 exercícios a mais 4 meses deste último, por que deixaria para o período final de mandato ?

Outro comentário do Sr. Sérgio Rossi em relação ao TCE-SP foi que as Câmaras têm como consenso que qualquer cancelamento de empenho realizado para fugir da regra do art. 42 da LRF, geraria rejeição de contas. Haveria também recomendações quanto aos restos a pagar sem lastro financeiro, e em ocorrendo após 20 de outubro, comunicar-se-ia ao Ministério Público.

O TCE-DF vem realizando o acompanhamento das obrigações assumidas pelas respectivas fontes de recursos, e assim vem realizando o TCE-RS e o TCE-GO.

ITEM: OPERACIONALIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DE PESSOAL EM FACE À EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL (95%) E DURANTE OS 180 DIAS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO; SEUS REFLEXOS NO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PELOS TC'S

O acompanhamento das despesas de pessoal que extrapolam o limite prudencial impõe a periodicidade mensal de verificação.

A admissão de pessoal deve ser acompanhada caso a caso, verificando o cumprimento dos requisitos da LRF. A comprovação do cumprimento dos limites deve ser demonstrada pelo gestor. Caso ocorra negação de registro por não atendimento aos requisitos, e posteriormente for verificado o cumprimento dos limites, aqueles atos de admissão poderiam ser convalidados.

A verificação do cumprimento dos limites com despesa de pessoal seria analisada no quadrimestre/semestre.

O Sr. Genédio do TCE-DF trouxe aos debates a consulta formula àquela Corte. A Portaria n. 163 da STN só contempla as despesas com pessoal de exercícios anteriores se decorrentes de decisão judicial, e como proceder em relação àquelas não amparadas por decisão judicial ? O DF respondeu que as despesas com pessoal de exercícios anteriores e reconhecidas pela administração podem ser pagas, entretanto não seriam computadas nas despesas com pessoal. Mencionou-se que a interpretação de regime de competência não poderia ficar adstrita ao ato de emissão de empenho, mas à ocorrência do fato gerador da despesa.

ITEM: GASTOS COM PESSOAL; BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

As parcelas de caráter indenizatório estão excluídas da despesa com pessoal por não constituírem remuneração. Houve menção à decisão do STF que considerou o vale-transporte e o vale-refeição como despesas de caráter indenizatório.

Os benefícios concedidos (vales-transporte, vale-refeição, seguro saúde, entre outros) se interpretados como encargos sociais, previstos no art. 18 da LRF, seriam considerados no cálculo da despesa com pessoal. Entretanto, nenhum dos Tribunais representados no grupo tem incluído essa despesa no referido cálculo.

ITEM: OPERAÇÕES DE CRÉDITO RESOLUÇÕES ns. 40 e 43 DO SENADO

Em relação às ARO's não liquidadas até 10 de dez do exercício houve questionamentos se a inclusão no limite seria do total da ARO ou do saldo não pago.

O representante da STN argumentou que pelo princípio da razoabilidade seria apenas o saldo, mas considera que a discussão deve ser aprofundada.

Quanto ao mês de referência do cálculo da LRF para a apuração dos gastos com operações de crédito, permanece o previsto na LRF.

O representante da STN informou que para a concessão de operações de crédito considera-se o mês anterior objetivando a agilidade nas obtenções dos empréstimos. No que diz respeito às verificações dos limites utiliza-se o mês em referência da LRF. A redação está em revisão para especificar com mais clareza o período para as operações de crédito.

O Sr. Maurício registrou que o TCE-SP em relação ao último bimestre verifica os limites em janeiro para que o período utilizado como referência coincida com o ano civil.

O TCE-SP apura o resultado nominal e primário com base na mensagem presidencial por não haver outra definição expressa para o cálculo destes resultados.

No que diz respeito à redução dos gastos com operações de crédito em não havendo a redução de 1/15 avos no exercício, serão imputadas restrições ao gestor pela regra do caput do art. 31.

O parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 40 está para ser alterado.

Não existe limite para a dívida consolidada em razão do parágrafo segundo do art. 30 da LRF.

Em relação à dívida consolidada, a referência para cumprimento de limites é a dívida consolidada líquida, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. COMPONENTES:

1. LUIZ MÁRIO VIEIRA TCM/Ce(Coordenador);
2. LÍDIA LOPES – TCE –PE (Secretária);
3. CARLOS MAURÍCIO FIGUEIREDO – TCE-PE;
4. DIOGO ROBERTO RINGENBERG – TCE – SC;
5. DULCE CAPITULA TCE –MT;
6. EMANUEL SANTOS – TCE – MG;
7. FRANCISCO DE AMORIM – TCM SP;
8. LÚCIA KNOPLECH – TCE –RJ;
9. LUIZ FONSECA – TCE – GO;
10. MASSALO NAKATA – TCE-SP
11. MÁRCIO PADILHA – TCE – PE;
12. MARCO ANTÔNIO SCOVINO – TCM-RJ;
13. MAURÍCIO CASTRO- TCE -SP
14. SOLANGE ISFER – TCE- PR;
15. VALDEVINO CRISPIM – TCE-RO.

Portaria 163

1. PORTARIA 163 FRENTE À LEI N.º 4.320/64

INCOMPATIBILIDADES:

- Classificação das despesas prevista no art. 12 da Lei nº 4.320/64 diverge da estabelecida na Portaria 163;
- O art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/01 não está de acordo com o art. 15 da Lei nº 4.320/64.

O art. 6º da Portaria n.º 163 estabelece que na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

Tal dispositivo contraria o art. 15 da Lei n.º 4.320/64, que estabelece:

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesas com pessoa,, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Além disso, o detalhamento do orçamento somente até a modalidade de aplicação facilita o remanejamento de dotações pelo Executivo sem prévia autorização do Legislativo e contraria a transparência das contas públicas.

As classificações orçamentárias por categoria, grupo e elemento de despesa, com as combinações exemplificadas no Anexo III da Portaria geraram dúvidas, principalmente nos municípios. Tal Anexo prevê exemplos que não se aplicam a municípios, como a possibilidade de classificar o pagamento de pensões, aposentadoria e reformas no grupo Outras Despesas Correntes.

Reserva de Contingência

Reiteramos a proposta discutida anteriormente de que a reserva de contingência deve ser utilizada exclusivamente para os fins previstos no art. 5º, inciso III, da LRF.

Para tanto, bastaria alterar a redação do art. 8º da Portaria 163, que passaria a ser a seguinte:

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, destina-se a atender o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar

nº 101/00, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código “99.999.9999.xxxx.xxxx”, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Constatou-se no grupo que, em geral, os Tribunais têm orientado seus jurisdicionados a seguirem a classificação orçamentária estabelecida pela Portaria 163.

Propostas à Secretaria do Tesouro Nacional:

Definir claramente o que pode e o que não pode ser vinculado em termos de categoria econômica, grupo e elemento de despesa;

Citar no Anexo III somente as combinações que sejam comuns a estados municípios e União.

2. CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS DAS ESTATAIS DEPENDENTES.

A portaria STN/MF n.º 589/2001 e as Resoluções n.ºs 40 e 43 do Senado Federal trouxeram novos elementos para caracterizar as Empresas Estatais Dependentes, como:

- Recebimento de recursos financeiros de seu controlador no exercício anterior e autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade no exercício corrente;
- Inclusão das despesas e receitas das estatais dependentes na Lei Orçamentária Anual;
- Que a empresa seja deficitária, ou seja, que não consiga manter-se com recursos próprios (art. 3º);
- Classificação das receitas segundo a Portaria STN/MF n.º 180/01;
- Classificação das despesas segundo a Portaria STN/MF n.º 163/01.

Essas inovações, entretanto, não sanaram as dificuldades práticas para definição da expressão “empresa estatal dependente” e os procedimentos contábeis para consolidação.

O principal problema decorre da dificuldade de correlacionar os fatos contábeis da contabilidade comercial com a contabilidade pública(Lei n.º 6.404/76 e Lei n.º 4.320/64).

Na exposição do assunto no Plenário, representante do TCE/MG e TCE/SP argumentaram pela desnecessidade da Portaria da STN por entenderem que o assunto já estaria suficientemente explicado no art. 2º, inciso III da própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Na mesma oportunidade foi discutida a possibilidade de os Tribunais de Contas elaborarem uma tabela de correlação entre as contas contábeis das estatais dependentes e as da Administração Pública, com o intuito de facilitar a incorporação dos balanços.

Destaque-se, finalmente, que em virtude das dificuldades operacionais e conceituais, a maioria dos municípios não consideram, para efeito de consolidação, as receitas e despesas das estatais dependentes.

3. PROJETO DA NOVA LEI FEDERAL (ATUALMENTE N.º 4.320/64) FRENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00 E PORTARIA N.º 163.

Foi apresentada pela União proposta de Projeto de Lei Complementar para alterar o Substitutivo ao PLC 135, que está em tramitação no Congresso Nacional.

Essa proposta foi elaborada pela SOF/MPO, SPA/MPO, Bacen, SFC e STN.

Foi sugerida a formação de grupo de estudo composto por representantes dos Tribunais para analisar e apresentar sugestões, objetivando o aperfeiçoamento desses projetos.

4. ANEXOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL FRENTE À PORTARIA N.º 163.

Nos tribunais representados no grupo a prática é de julgar as contas dos ordenadores e apreciar as contas consolidadas do governo.

5. DÉFICIT/SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Em decorrência da eliminação das Transferências Intragovernamentais, a análise do resultado nos balanços orçamentários das entidades da administração indireta dependentes de recursos do Tesouro ficou comprometido.

A análise do déficit/superávit orçamentário deverá ser procedida nos demonstrativos consolidados (governo).

Composição:

- *Coordenador: Luiz Genélio M. Jorge (TCDF)*
- *Celso Henrique de Oliveira (TCE-RJ)*
- *Dilson Cláudio Pereira (TCE/SP)*
- *Evandio Souza (TCE/SC)*
- *Carlos Alberto Nunes Borges (TCE/MG)*
- *Josefa Adineide Almeida (TCE/Ba)*
- *Francisco Barbosa Rodrigues (TCE/Ro)*

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

1. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS X MUNICÍPIOS QUE NÃO POSSUEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 10 Lei 9717 X art 40 da Constituição Federal

O art. 40 da CF assegura aos servidores que ingressaram no serviço público (administração direta, autarquias e fundações públicas) até 15/12/1998 a condição de estatutário. Com a Reforma da Previdência, marcada pelo advento da EC nº 20/98, foi permitido que a Administração Pública contratasse empregados públicos regidos pela CLT, sendo necessária a observância de alguns requisitos, como prévia definição do regime a que os candidatos serão regidos, etc.

Com a EC nº 20/98 a Administração Pública passou a espelhar as seguintes situações:

- Servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até 15/12/1998, regidos obrigatoriamente pelo regime jurídico único (estatutário) por força de normas previstas na Constituição da República de 1988;
- Servidores ocupantes de cargo efetivo que ingressarem no serviço público a partir de 16/12/1998, que poderão permanecer sendo regidos pelo regime jurídico único (estatutário);
- Empregado público, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir de 16/12/1998, regidos pela CLT.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.717/98, através de seu artigo 10, prevê a possibilidade de o ente da Federação extinguir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, situação em que devem ser observados os seguintes preceitos básicos:

- O ente da Federação assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos proventos dos servidores já aposentados (permanecem vinculados ao Tesouro);
- O ente da Federação também assumirá os benefícios daqueles servidores ocupantes de cargo efetivo cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da data da extinção do Regime Próprio;
- Os titulares de cargo efetivo (estatutários), que não tenham implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, passa a ser segurado obrigatório do Regime Geral (INSS), contribuindo para tal regime;
- Os novos servidores titulares de cargo efetivo (estatutários) e empregados públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que ingressarem no serviço públicos após a data da extinção do regime próprio passam a ser vinculados ao Regime Geral.

Com o advento da Reforma da Previdência os responsáveis pelos regimes próprios precisam estar bem preparados para a tomada de decisão a cerca da extinção ou manutenção do regime. Tal cautela torna-se imprescindível pelos fatos especificados a seguir:

A aposentadoria com proventos correspondente à totalidade da remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo é garantia assegurada no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal;

A aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo é uma garantia constitucional, não podendo ser violada em face de

extinção do regime próprio, ainda que o servidor passe a ser segurado do Regime Geral, inclusive no que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária;

As contribuições e fixação dos proventos concedidos pelo Regime Geral (INSS) seguem as regras do setor privado (o segurado é aposentado pelo teto de R\$ 1.380,00)

Tendo em vista da complexidade que envolve a matéria, o Grupo canalizou os esforços no sentido de identificar os requisitos necessários à operacionalização dos regimes próprios de previdência municipal.

Critérios básicos à identificação da existência de Regime Próprio

A concessão de aposentadorias e pensões são requisitos básicos para a existência de regime próprio, ainda que não esteja devidamente regulamentado e organizado à luz da recente legislação (Lei 9.717/98, EC n° 20/98, Lei 9.796/99 e Portarias MPAS n° 4.992/99).

Plano de Ação:

O Grupo concluiu que há necessidade de se definir procedimentos operacionais que visem ao diagnóstico dos regimes próprios, o qual deve estar regulamentado através de lei que contemple os seguintes requisitos básicos:

Objetivos do RRPS;

Definição dos Beneficiários;

Custeio (definição de alíquotas de contribuição para o ente da Federação e para o servidor – artigo 40 da Constituição Federal)

Organização do RPPS;

Plano de Benefício (observância art. 5° Lei 9717/98)

Organização do Regime Próprio

O Grupo concluiu que o regime próprio pode estar organizado de acordo com um dos seguintes modelos:

Atividade centralizada na administração direta, mediante criação de fundo especial de previdência criado por lei (art. 71 da Lei 4.320/64);

Atividade centralizada na administração direta, sem criação de fundo especial (operacionalização a cargo de alguma secretaria), observadas as normas fixadas nos artigos 5º e 7º da Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como Lei 9.717/98);

Descentralização da atividade para administração indireta (autarquia ou fundação pública, com ou sem criação de fundo especial);

Direito à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração **X**
Extinção do RPPS

O Grupo concluiu ser necessária a adoção de alguns procedimentos fiscalizatórios quando da constatação da extinção do RPPS:

Sugestões:

Avaliar se o ente da Federação procedeu a estudos preliminares, com a finalidade de avaliar o impacto da extinção do RPPS, tendo em vista a garantia do direito previsto no § 3º do artigo 40 da CF/88 (Aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo **X** limite de R\$ 1.380,00 pagos pelo INSS);

Avaliar quais as medidas foram adotadas pelo ente da Federação, visando ao pagamento da complementação a que o servidor tem direito, caso a sua remuneração seja superior ao teto do INSS);

Os TC poderiam realizar seminários com os seus entes jurisdicionados, especialmente os municípios, a fim de orientar os responsáveis para as conseqüências decorrentes da extinção do RPPS;

Cumprido aproveitar a oportunidade para registrar que o TCE-SP já realizou 24 encontros com a participação dos Agentes Políticos (Prefeitos e Vereadores), com a finalidade de esclarecer aspectos importantes da Reforma da Previdência, tendo sido disponibilizada uma cartilha elaborada pelo próprio TCE.

2. INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os recursos em moeda corrente pertencentes ao regime próprio, cuja origem seja uma das hipóteses previstas no artigo 3º da Resolução do CMN nº 2.652/99, devem ser aplicados da seguinte forma:

Até 100% em títulos do Tesouro Nacional;

Até 80%, isolada ou cumulativamente, em investimentos de renda fixa, observados os seguintes critérios:

- Depósitos em conta de poupança, observado o máximo de **5%** dos recursos de que se trata, em depósitos da espécie em uma mesma instituição financeira (necessário aplicar em **20 bancos** distintos);
- Quotas de fundos de investimentos financeiros e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro;

Até 30% em quotas de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela CVM.

Observações importantes:

- 1) Recursos do regime próprio não podem ser aplicados na aquisição de imóveis, haja vista não tratar-se de hipótese prevista no artigo 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

- 2) É vedada a utilização de recursos do fundo com finalidade previdenciária em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados (art. 5º da Resolução CMN Nº 2.652/99. A manutenção dos bens móveis e imóveis pertencentes ao RPPS deve ser custeada com a taxa de administração (limite de 2% calculados em face da remuneração dos servidores ativos civis e militares – § 3º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
- 3) É possível a aquisição de imóvel com recursos da taxa de administração, desde que seja para fins de **sede** do RPPS (orientação MPAS).

3. ENDIVIDAMENTO DO ENTE DA FEDERAÇÃO FRENTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É bastante comum identificarmos no procedimento de fiscalização que os Poderes Executivos não repassam os recursos das contribuições ao regime próprio.

A Lei Federal nº 9.983/00 alterou o Código Penal, tipificando como apropriação indébita previdenciária o não-repasse da contribuição dos segurados, prevendo pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

O Grupo relatou ter conhecimento da adoção desse dispositivo, a fim de responsabilizar os titulares dos Poderes Executivo pela falta de repasse da contribuição patronal e do servidor para o RPPS.

Ocorre que já existem jurisprudências no sentido de não estender tal dispositivo aos regimes próprios, uma vez que o fato tipificador do crime de apropriação indébita implica apropriação dos recursos em proveito pessoal. Assim, se o titular do Poder não repassa ao RPPS os recursos da contribuição, aplicando-os em outra finalidade no âmbito da administração pública, então não se pode falar em crime de improbidade. Neste caso, a irregularidade consiste em não observar os preceitos da Lei 9.717/98, sujeitando o ente da Federação às penalidades previstas em seu artigo 7º. O dirigente do órgão ou da unidade

gestora do regime próprio também ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 8º da mesma lei.

4. PROCEDIMENTOS QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Procedimentos operacionais adotados pelo TCE-RJ

Quando o RPPS é organizado através de Fundo Especial, Autarquia ou Fundação Pública

A unidade responsável pelo RPPS encaminha, anualmente, a prestação de contas de ordenador de despesas.

Quando o RPPS for organizado pela administração direta (tesouro municipal), sem a instituição de fundo especial

A verificação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária é feita na prestação de contas de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal.

Procedimentos adotados pelo TCE-SP

Quando o RPPS é organizado através de Autarquia ou Fundação Pública

A unidade responsável pelo RPPS encaminha, anualmente, a prestação de contas;

Quando o RPPS é organizado através de Fundo Especial

O TCE-SP procede à tomada de contas do Fundo responsável pelo RPPS.

Quando o RPPS for organizado pela administração direta (tesouro municipal), sem a instituição de fundo especial, desde que haja **conta corrente** específica para o RPPS

O TCE-SP procede à tomada de contas do Gestor do Fundo responsável pelo RPPS.

Quando o RPPS for organizado pela administração direta (tesouro municipal) e tendo sido diagnosticada a **ausência de conta corrente** específica para o RPPS

A verificação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária é feita na prestação de contas da Prefeitura Municipal, ocasião em se são feitas as recomendações para que o Poder passe a observar as normas fixadas na legislação previdenciária vigente.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL

REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO SETOR PÚBLICO

Regime Próprio

EC Nº 20/98 (artigo 40 da CF);

Lei 9.717/98 (definição de normas gerais para União, Estados, DF e Municípios);

Portaria MPAS nº 4.992/99 (Definição de parâmetros de avaliação);

Resolução do CMN nº 2.651/99 e 2.652/99 (definição de normas para aplicação dos recursos do RPPS).

Compensação Financeira

EC Nº 20/98 (par. 9º do artigo 201 da CF);

Lei nº 9.796/99;

Decreto nº 3.112/99, alterado pelo Decreto nº 3.217/99;

Portaria MPAS nº 6.209/99

Itens abordados pelo Grupo:

- 1) Garantia das aposentadorias de servidores ocupantes de cargo efetivo **X** Municípios que extinguiram o RPPS;

Responsabilidade do município quanto à complementação da remuneração do servidor que tornar-se segurado do INSS em face da extinção do RPPS;

- 2) Investimentos dos recursos do RPPS;

Impossibilidade de se aplicar recursos vinculados do RPPS em aquisição de imóveis

- 3) Não-repasse, por parte do Município, dos recursos para o RPPS **X** Não-caracterização de **Apropriação indébita** Lei Federal nº 9.983/00 (alterou o Código Penal);

Existências de jurisprudências no sentido de não caracterizar tal prática como apropriação indébita (informação MPAS)

- 4) Procedimentos quanto ao modelo de prestação de contas do RPPS;

- 5) Compensação Financeira (prazo para requerimento do estoque até maio/2002)

Vencimento do prazo para requerimento da compensação referente à aposentadorias e pensões concedidas a partir de 05/10/1988 e em manutenção até 06/05/1999 (artigo 5º da Lei 9.796/99, alterada pela MP nº 2.129-8/2001;

O registro da aposentadoria é requisito essencial para o apresentar ao INSS os dados relativos aos benefícios em manutenção em 06/05/1999

Participantes do Grupo:

Lucieni Pereira – TCE-RJ (Coordenadora)
Glayson Cesar C. Faria – TCE-RJ
Rosane Maria Poppe Araripe– TCE-RJ
Ricardo Ewerton Britto Santos– TCE-RJ
Nair Aparecida Siquieri Gimenes– TCE-SP
Paulo Roberto Fernandes – TCE-PR
Carlos Sampaio Filho- TCM-BA

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

1- Lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para o quadriênio 2001-2004 deveria ter observado a Emenda Constitucional nº 19 ou a 25?

BA, MG, MT, PR e AM entendem que a E.C. 25 deve ser aplicada integralmente na fixação dos subsídios dos agentes políticos para o quadriênio 2001-2004.

SP entende que a Lei de Fixação elaborada em 2000, relativa ao mandato do período 2001/2004 deveria cumprir os percentuais estabelecidos pela E.C. 19, pois os limites de fixação estabelecidos no art. 1º da E.C. 25 vigoram somente a partir de 2001, gerando seus reflexos na Lei de Fixação a ser elaborada em 2004 estabelecendo os subsídios para o mandato relativo ao período 2005/2008. Com relação ao art. 2º da E.C. 25 entende que as despesas das Câmaras Municipais, inclusive com a folha de pagamento, devem cumprir os limites estabelecidos a partir de 01.01.2001.

RJ entende que a fixação pode se dar tanto nos termos da E.C. 19 como da E.C. 25. Os pagamentos, entretanto, obedecerão as restrições da Emenda 25.

2- Com relação aos gastos com pessoal, especificamente quanto aos agentes políticos, no caso da não observância dos limites impostos pela L.R.F. e pela E.C. 25, como os Tribunais estão tratando esta questão?

Sob o prisma da E.C. 25:

MG, MT, BA, RJ, AM, PR determinam a devolução dos valores devidamente corrigidos.

SP apenas aponta no relatório técnico como irregularidade.

Sob o prisma da L.R.F.

Redução dos gastos de acordo com a própria Lei 101/00 (não há devolução).

3- Limite de 70% com folha de pagamento, calculado sobre as receitas das Câmaras municipais – como está sendo definida a base de cálculo para incidência do percentual?

Todos os Tribunais a exceção do **PR** entendem que o limite de 70% de gasto com folha de pagamento deve ser calculado (tomado por base) de acordo com os valores

efetivamente recebidos pela Câmara conforme o cronograma de desembolso do Executivo (duodécimo).

PR entende que o limite de 70% de gasto da folha de pagamento incidirá sobre os 8% independentemente do recebimento.

4- Como estão sendo tratadas as sessões extraordinárias? Podem ser remuneradas? Dentro do período legislativo ou no recesso?

Levando-se em conta o § 7º inserido no art. 57 da C.F./88 que atribui para o Congresso Nacional no período de recesso, como parcela indenizatória, o recebimento de sessão extraordinária;

MG, MT, BA, PR, AM

Entendem que é possível o pagamento de sessões extraordinárias, desde que:

- I- Período de recesso;
- II- Previsão na legislação fixadora de subsídio;

BA, ainda exige a previsão na lei Orgânica.

SP, entende que o pagamento é devido em qualquer momento desde que a despesa seja computada no gasto com pessoal.

- I – Caráter remuneratório
- II – Respeito aos limites L.R.F. e C.F./88

5- Secretários Municipais tem direito à verbas trabalhistas, como 13º e 1/3 de férias?

AM, MG, MT, RJ, não tem posição firmada;

BA e SP, entendem que é só subsídio, art. 39, § 4º da C.F./88.

PR entende que os Secretários tem todos os direitos as verbas trabalhistas, além do subsídio fixado.

POSIÇÃO PESSOAL:

Marcio, Conceição, Cassyra e Dourado, uma vez fixado o subsídio não terá direito a nenhuma outra parcela.

DEBATE APÓS A EXPOSIÇÃO

TCE-SP – MAURÍCIO: Existem dois momentos da E.C. nº 25, ou seja, quando da fixação a E.C. nº 19 era a vigente, portanto a fixação não teria que respeitar obrigatoriamente os

limites da E.C. nº 25, tendo seus limites percentuais respeitados somente a partir do exercício de 2004.

TCE-PIAUI – JAILSON: E.C. nº 25 foi extremamente feliz quando da fixação dos seus limites e infeliz no limite de 70% de gastos com folha de pagamento, tendo em vista que as Câmaras pequenas tem como praticamente 100% de gastos com folha de pagamento e teriam que inventar despesas para os 30% restantes. E, ainda, não há que se comparar com os limites da L.R.F. que são bases de cálculo diferentes.

TC-SERGIPE - MOACIR: Informou que os legislativos municipais de seu estado já descobriram como gastar os 30% restantes contratando estagiários e monitores, ou seja, os parlamentares especificamente os municipais são criativos para criar despesas.

TC-RJ: Informou que a estratégia para gastar os 30% (estagiários e monitores) não é muito eficaz, pois entra em outras despesas com pessoal e entende que não é obrigatório gastar o restante dos 30% da receita.

TCE-MG-LUCIANO: Que o seu Estado entende que folha de pagamento não é sinônimo de gasto com pessoal e, portanto, entendem que os encargos sociais não fazem parte da folha de pagamento sendo computados nos 30% restantes da receita das Câmaras.

RÉPLICA

Sra. CONCEIÇÃO - RELATORA DO TEMA: Se manifestou no sentido de que as despesas com estagiários e monitores não são computadas nos gastos com pessoal, em virtude do serviço ser de natureza eventual classificado na Portaria 163 como 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

PAINEL INFORMATIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Tema Modernização dos Tribunais: Auditoria eletrônica e concomitante

Os integrantes do grupo concluíram pela necessidade de uma estrutura informatizada, principalmente na formação de um Banco de Dados, alimentado com informações fornecidas eletronicamente pelas unidades gestoras (do Estado e dos Municípios).

Outro ponto comum foi a necessidade da padronização de um plano de contas, para atendimento às legislações vigentes (LRF, Constituição Federal, etc.).

A exemplo disto, temos o TCE/RJ, que apresentou, de forma resumida, o SIGFIS (Sistema Integrado de Gestão Fiscal) que constitui ferramenta indispensável à modernização da atuação dos Tribunais no que se refere ao cumprimento das determinações contidas na LRF, bem como no exercício do controle concomitante.

Foi sugerido pelo grupo que fosse dada continuidade as reuniões entre os técnicos de informática dos TC's, para que sejam mostradas as soluções tecnológicas adotadas pelos diversos Tribunais.

Componentes do Grupo:

TCE/RJ

José Maurício F. de Miranda

Horácio Amaral

Valéria Aguiar

TCE/GO

Francisco Taveira Neto

TCE/MT

Odilley Medeiros

TCE/RS

Patrícia Dutra Pagnussatti

Cláudio Gilmar Redivo

TCE/SP

Paulo Massaru Uesugi Sugiura